



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - www.jfpr.jus.br -
Email: prumu02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006105-24.2022.4.04.7004/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte autora requer seja *concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Iporã suspenda o Processo Seletivo, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.*

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) em 29 de junho de 2022, a Prefeitura Municipal de Iporã – PR tornou público, através do Edital de abertura nº 001/2022, a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de cirurgião dentista por prazo determinado, cujo vencimento é R\$ 3.019,71 (três mil e dezenove reais e setenta e um centavos), para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme faz prova o documento em anexo; b) ciente do fato, o presente Conselho se viu compelido a buscar a tutela jurisdicional, ante a manifesta afronta à Lei nº 3.999/61 que estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais – valor esse que, neste momento, se traduz no montante aproximado de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), considerando o salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais); c) é evidente que a composição dos vencimentos dos servidores públicos (em especial na presente demanda, dos cirurgiões dentistas) deve atender, dentre outros elementos, a natureza da atividade, grau de responsabilidade inerente ao cargo e complexidade das atribuições, consoante art. 39, §1º, da Constituição Federal – e a atenção ao piso salarial da categoria visa, justamente, garantir o respeito mínimo a esses requisitos; d) a remuneração aviltante oferecida pela administração local, explicitamente incompatível com a alta complexidade exigida pela tecnicidade da Odontologia e dedicação científica do cirurgião-dentista, bem como com a legislação vigente, é ofensiva às garantias sociais e fundamentais da pessoa humana, reconhecidas pela Lei Fundamental e ainda, desestimula a eficiência na prestação dos serviços públicos, e conseqüentemente a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor pró-atividade na carreira.

5006105-24.2022.4.04.7004

700012654841.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Decido.

2. Para que seja possível a concessão de tutela de urgência antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova suficiente e apta a formar o convencimento do juízo acerca da probabilidade da existência do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, há necessidade da demonstração inequívoca da probabilidade de que os fatos narrados sejam verdadeiros e de que o autor possui o direito afirmado. Referido requisito deverá ser analisado em conjunto com a demonstração do perigo de que, se não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, cautelar ou satisfativa, a decisão final seja ineficaz ou haja grande risco de que isto ocorra, perecendo de utilidade a decisão judicial, vale dizer, o resultado útil do processo.

Trata-se, pois, de requisitos cumulativos, que devem figurar juntamente à reversibilidade da medida, razão pela qual exigem uma proporcional análise do julgador, avaliando a situação concreta proposta e os valores jurídicos em risco.

No caso concreto, os requisitos estão presentes.

O Município de Iporã-PR tornou público o Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, destinado ao processo seletivo para preenchimento de vagas e cadastro reserva em diversos cargos, dentre eles o de nível superior para dentista (evento 1, EDITAL3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

O edital estabeleceu o valor de R\$ 3.019,71 (três mil dezenove reais e setenta e um centavos) para a carga horária de 20 horas semanais a título de remuneração do aludido cargo, *verbis*:

Odontólogo	20	01 + CR	3.019,71	Curso superior em Odontologia e registro no conselho.
------------	----	---------	----------	---

Defende a parte autora cuidar-se de edital que contém ilegalidade, porquanto prevê remuneração inferior ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/61, *verbis*:

Considerando que o salário mínimo nacional vigente é R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), o piso salarial para o exercício da profissão de cirurgião dentista pelo Município, ora Réu, conforme previsto em lei, deveria girar em torno de R\$ 7.272,00 (sete mil setenta e dois reais), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (inicial, p. 6)

Assiste razão à parte autora.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Atendendo à determinação constitucional, a União editou a Lei Federal nº 3.999/61, regulando o exercício da profissão de médico e cirurgião dentista. Dentre outras disposições, referida lei fixou expressamente o piso salarial dessas profissões, indexando-o ao salário mínimo:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;*
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.*

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

§ 2º *Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.*

§ 3º *Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.*

§ 4º *A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.*

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

A Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".*

A questão foi objeto de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF, o qual deliberou em julgamento final que:

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019. (STF. ADPF 151. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Redator do acórdão: MIN. GILMAR MENDES. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/04/2019 - ATA Nº 48/2019. DJE nº 75, divulgado em 10/04/2019. Destacamos.)*

Dessarte, o STF resolveu a questão acerca da vinculação ao salário mínimo, compreendendo que a base de cálculo prevista em lei deve ser congelada e utilizada até que nova lei, federal ou estadual, disponha sobre o tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que elimine direitos dos trabalhadores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Havendo tal orientação, a forma de remuneração provinda da Lei nº 3.999/61 deve prevalecer no momento, aguardando que futura lei estabeleça nova base de cálculo. Assim, a vinculação do salário mínimo ao piso salarial definido aos cirurgiões dentistas, seja no regime celetista ou estatutário, é a regra, não havendo autorização legal para que o município-réu disponha em sentido contrário.

Com efeito, a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia, de sorte a inexistir distinção da remuneração em razão do cargo público. No caso dos autos, o mesmo que o trabalho de dentista seja prestado em cargo público municipal, essa forma de exercício não afasta a incidência da disciplina especial preconizada em lei de âmbito federal.

A necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já foi objeto de deliberação junto ao TRF da 4ª R., conforme precedentes abaixo:

"(...) Ora, nos termos em que a Constituição dispõe, a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, devendo ser observado o disposto na Lei nº 3.999/61 que regula o salário dos médicos, extensivo aos cirurgiões dentistas, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. Entretanto, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. A fim de dirimir a controvérsia, por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos: (...) Desse modo, deve prevalecer o disposto na Lei nº 3.999/61 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada. (...) (TRF4, AG 5021122-63.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/05/2022)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CIRURGIÕES DENTISTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 3.999/61. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO RESTRINGINDO SUA APLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES PRIVADAS. 1. Há, neste Tribunal, precedentes no sentido de que o trabalho ser prestado em virtude de exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei para a categoria profissional correspondente. 2. Nota-se, no entanto, que tal raciocínio veio a ser elaborado e reiterado nesta Corte por ocasião da análise do art. 16 da Lei 7.394/85, que trata do salário mínimo dos profissionais técnicos em radiologia, cuja redação não incorpora qualquer elemento a justificar a distinção entre as relações profissionais públicas e privadas. (TRF4, AG 5009264-35.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 12/04/2022)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONSELHO DE CLASSE. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, inclusive no que diz respeito a (in)observância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 4- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 5- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5003441-03.2021.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/04/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5001930-18.2021.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/03/2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 3. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5048742-84.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 14/03/2022)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. MÉDICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL N. 3.999/61. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de médico, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal n. 3.999/61, deve ser reformada a sentença. O fato de o trabalho de médico ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4, AC 5002622-64.2019.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5003467-44.2020.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/06/2021)

Diante desse quadro, considerando que **(a)** compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal); **(b)** no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; **(c)** o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em Lei Federal, **impõe-se a observação da Lei nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no Concurso Público nº 001/2022 para o cargo de Odontólogo.**

Com isso, presente o primeiro requisito (probabilidade do direito).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

No que tange ao segundo requisito (perigo de dano), considero-o igualmente presente, porquanto, sem a intervenção judicial no momento, o concurso público prosseguirá sem retificação de seu edital, para adequá-lo a critérios legais. Ademais, *"acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame"* (TRF4, AG 5048742-84.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 14/03/2022).

3. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a **suspensão do concurso público** instaurado pelo MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR por meio do Edital de Concurso nº 001/2022, **exclusivamente em relação ao cargo de odontólogo (dentista)**, até que seja retificado o edital no tocante à remuneração em observância ao piso salarial da Lei nº 3.999/61, sob pena de fixação de multa diária.

Com a retificação do edital, para atendimento da Lei n.º 3.999/1961, o concurso poderá prosseguir.

Intimem-se, **com urgência**.

4. Determino, ainda, que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

5. Cumprido o item anterior e tendo em vista que no presente caso não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de autocomposição, **CITE-SE** a parte ré para integrar a relação jurídica processual (art. 238 do CPC), bem como para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335, *caput*, e III, c/c art. 231, V, e art. 183, todos do CPC).

6. Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 350 do CPC) ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se esta para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 351 do CPC.

7. Promovam-se as diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

5006105-24.2022.4.04.7004

700012654841.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012654841v4** e do código CRC **0bff970d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS

Data e Hora: 3/8/2022, às 11:33:45

5006105-24.2022.4.04.7004

700012654841 .V4